



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A declaração de conflito de interesse faz parte da transparência científica, médica e assistencial, possibilitando, principalmente ao paciente, avaliar se o comportamento do profissional de saúde ou palestrante pode ter sido influenciado por interesses privados. A caracterização de conflito de interesse não necessariamente significa que os envolvidos não mereçam credibilidade. Permite, na verdade, que se tenha ideia dos personagens envolvidos no processo e suas motivações.

Todos os envolvidos devem ter ciência de qualquer eventual benefício financeiro, ou não, que alguém pode ter recebido durante o processo: educacional, motivacional, relativo à elaboração e à apresentação de pesquisa (esteja ou não envolvido na pesquisa em si) e assistência ao paciente. Conflitos de interesse podem existir em diferentes níveis, como na autoria ou na apresentação da pesquisa, assim como na avaliação, revisão ou editoria desta, na indicação de um medicamento, órtese, prótese ou tratamento.

O conflito de interesse, ou potencial conflito de interesse, ocorre quando há uma ligação entre os interesses privados, indivíduos ou instituições, com a indústria do setor de saúde, sendo essa ligação potencialmente conflitante com o interesse público. Os conflitos de interesse podem ser de ordem financeira, pessoal, acadêmica, política e religiosa, como vimos recentemente no caso das vacinas.

No âmbito internacional, temos a Declaração de Helsinque, um marco da ética global na pesquisa médica que estabelece padrões para proteger os participantes. Na sua última versão (2024), a Declaração de Helsinque instrui que fontes de fomento, afiliações institucionais e conflitos de interesse devem ser declarados na publicação.

Aqui no Brasil, podemos destacar o Código de Ética Médica, que dispõe sobre a necessidade da relação ética e da eliminação de conflitos de interesse entre profissionais e empresas de produtos de prescrição médica, e a Resolução nº 1.595, de 2000, do Conselho Federal de Medicina, que teve seu teor incorporado no novo Código de Ética Médica e que já proibia a vinculação da prescrição médica ao recebimento de vantagens materiais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos farmacêuticos e de equipamentos de uso na área médica. Há também a Resolução nº 1.939, de 2010, do Conselho Federal de Medicina, que proíbe a participação dos médicos em qualquer espécie de promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos aos pacientes para a aquisição de medicamentos. A Resolução visou coibir a prática de fidelização de médicos às marcas de determinados medicamentos em troca de vantagens oferecidas pelos fabricantes e comerciantes. Outra norma é a Resolução nº 1.701, de 2003, do Conselho Federal de Medicina, que estabeleceu critérios norteadores da publicidade médica, proibindo, por exemplo, a participação de médicos em anúncios de empresas e produtos ligados à medicina, à autopromoção e ao sensacionalismo.

Em 2 de setembro de 2024, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 2.386, que estabeleceu normas para regulamentar os vínculos de médicos com indústrias farmacêuticas, fabricantes de insumos de saúde e equipamentos médicos. Essa regulamentação, que entra em vigor em março de 2025, busca aumentar a transparência e prevenir conflitos de interesse que possam comprometer a integridade das decisões clínicas. Mesmo assim, conforme reportagem do site Universo On Line - UOL, de 20 de março de 2024:

no Brasil, é impossível saber quanto esses gastos representam e quem são os beneficiários. Minas Gerais é exceção. Desde 2017, o estado obriga a indústria da saúde a declarar essas despesas. Mas os dados não são fiscalizados. O UOL descobriu que, num intervalo de seis anos, a indústria desembolsou cerca de R\$200 milhões com médicos do estado. A prática não é nova nem ilegal, mas abre as portas para conflitos de interesses.

A reportagem informa, por exemplo, que uma empresa do ramo da estética gastou R\$1 milhão para levar 21 médicos para Nova York, ou ainda, que dois laboratórios gastaram mais de R\$ 2 milhões em jantares na capital mineira.

Este Projeto de Lei tem por modelo a Lei Estadual de Minas Gerais nº 22.440, de 21 de dezembro de 2016, onde já há a previsão de divulgação dos benefícios concedidos pela indústria farmacêutica aos médicos. A transparência já é regra em mais de duas dezenas de países. A ideia surgiu nos Estados Unidos em 2010, com o Sunshine Act, no governo de Barack Obama, e vem ganhando espaço nas legislações mundo afora. Porto Alegre pode ser uma das pioneiras no País.

Assim, cientes da importância e atualidade do tema, pedimos acolhimento do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 218/25

Obriga os laboratórios e as indústrias de medicamentos, farmacêuticos, órteses, próteses, equipamentos e implantes a declarar as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

Art. 1º Ficam os laboratórios e as indústrias de medicamentos, farmacêuticos, órteses, próteses, equipamentos e implantes obrigados a declarar as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, é considerada relação configuradora de potencial conflito de interesse qualquer tipo de doação ou benefício, realizado de forma direta ou por meio de terceiros, tais como brindes, passagens, inscrições em eventos, hospedagens, financiamento de etapas de pesquisa, consultoria e palestras, para profissional de saúde registrado em conselho de classe no Município de Porto Alegre.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata esta Lei deverão informar anualmente ao Executivo Municipal sempre que realizarem quaisquer ações das quais trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei:

- I – o nome e o número de inscrição no conselho de classe do profissional que recebeu a doação ou benefício;
- II – o objeto da doação ou benefício; e
- III – o valor do objeto ou benefício.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser prestada até o último dia útil do mês de janeiro, computados os 12 (doze) meses anteriores.

Art. 3º O Executivo Municipal divulgará no *site* da Prefeitura e em outros meios e instrumentos que dispuser, independentemente de requerimento, as informações prestadas nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata o *caput* deste artigo deverá, na forma de regulamento, atender, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; e
- VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade responsável pelo *site*.

Art. 4º O descumprimento dos arts. 1º e 2º desta Lei constitui infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa, e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas aplicáveis ao estabelecimento e a seus responsáveis legais.

§ 1º Na apuração da infração, serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nos previstos na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

§ 2º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, contados da última autuação, a sanção será aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador (a)**, em 03/02/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0849433** e o código CRC **7B92DE63**.

Referência: Processo nº 050.00014/2025-40

SEI nº 0849433